DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2702/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11315/2018
PROTOCOLO	: 1928682
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	: REPRESENTAÇÃO
	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS CELEBRADOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. QUITAÇÃO VIA ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. BENEFÍCIO QUE IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de MS, em razão de Inquérito Civil instaurado (n. 06.2018.00000783-0), que foi instaurado para apuração de irregularidades ocorridas em processos licitatórios e contrato celebrado.

Em julgamento proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, via Acordão AC00 - 1139/2020 (pela 36), foi imposta multa à ex-Prefeita Municipal de Coxim - MS, *Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão*, por irregularidades ocorridas em processo licitatórios e contrato celebrado, nos seguintes termos:

> "1. Pela PROCEDÊNCIA desta Representação, materializada nas irregularidades apontadas nos atos praticados pela Gestora Dinalva Garcia

Lemos de Morais Mourão, quando no exercício do mandato de Prefeita Municipal do município de Coxim/MS, e identificados através da Análise na peça n. 31, como a ausência de vinculação dos Contratos ns. 88 e 89/2009, ao Edital; incorreta qualificação dos licitantes e o envolvimento de pessoas físicas com jurídicas; ausência de definição adequada do objeto dos contratos e da fiscalização necessária, o que afrontou o art. 37, caput, da Constituição Federal, como igualmente Lei Federal n. 8.666/93 – Lei de Licitações, em especial o art. 3º, e das finanças públicas contidas na Lei Federal n. 4.320/64 – artigos 58 a 64 e ainda os incisos I, V e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, para a Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF n. 199.928.151-91, residente e domiciliada na Rua Coronel Ponce, n° 95, Centro, Coxim/MS;

3. Pela DETERMINAÇÃO à Gestora identificada no item anterior, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolha a multa aplicada ao FUNTC, sob pena de ajuizamento de execução, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98/2018".

Conforme informações contidas em Certidão gerada pelo Sistema de Cobranças TCE/MS – e-SISCOB (peça 52), a ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela lei n. 5913/2022.

Instado a emitir parecer, o representado Ministério Público de Contas opinou no sentido do arquivamento dos autos, ante as expressas disposições constantes da Lei Estadual n. 5913/2022 e na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (peça 58).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Coxim - MS, *Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão*, por meio do Acordão AC00 - 1139/2020 (pela 36), foi quitada mediante adesão ao REFIC, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, com aplicação de percentual de desconto que implicou na redução do valor inicialmente fixado como reprimenda.

Assim sendo, no caso em tela há que ser levada à efeito as disposições contidas no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5913/2022 (institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIC) e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 (Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), que apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

> "Lei Estadual n. 5913, de 1º de julho de 2022.
> Art. 3º. ...
> § 2º. A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.
> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.".

Assim sendo, considerando-se os elementos constantes deste processo e o disposto nas legislações supramencionadas, resta evidenciado que ao aderir ao REFIC a ex-Gestora obteve o benefício do desconto/redução do valor da multa imposta, mas, por consequência, também anuiu às demais condições nelas estabelecidas para a obtenção do benefício, sendo, *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas a efeito, ante ao cumprimento à determinação contida no julgado por meio do qual foi imposta a reprimenda, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO***:

3.1. Pela **extinção e arquivamento** da presente Representação, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022[1];

3.2. Pelo **levantamento** da classificação sigilosa imposta ao presente processo e publicação da presente Decisão, na forma regimental.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.